

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná, o Conselho da Polícia Penal e dá outras providências.

Art. 1º Institui, no âmbito do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná, o Conselho da Polícia Penal, órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal, sendo sua composição estabelecida por lei, conforme disposto no art. 50A da Constituição Estadual.

Art. 2º Ao Conselho compete:

I - a elaboração e a aprovação das normas para as carreiras do Quadro Próprio da Polícia Penal do Estado do Paraná - QPPP, observada a legislação e regulamentos vigentes;

II - a deliberação quanto a:

a) matéria concernente aos atributos, funções, princípios e conduta funcional do servidor efetivo ou de qualquer outro servidor que esteja prestando serviço na Polícia Penal;

b) promoções dos servidores das carreiras do QPPP, observada a legislação vigente, expedindo atos de regulamentação;

c) pedidos de disposição funcional dos servidores integrantes das carreiras do QPPP, no âmbito da Polícia Penal, para outros órgãos e entidades do Poder Executivo, para outros Poderes ou esferas de Governo;

III - a determinação da verificação de incapacidade física, mental ou moral de servidores das carreiras do QPPP;

IV - a validação de regulamentações para o cumprimento de leis relacionadas ao campo de atuação da Polícia Penal;

V - a instituição de comissão dentre os membros do Conselho para apurar transgressão disciplinar ou prática de infração penal pelo Diretor-Geral e Corregedor, na forma do respectivo regimento;

VI - a condução do processo de destituição do Diretor-Geral, Corregedor e demais membros do próprio Conselho da Polícia Penal, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo;

VII - a designação de servidores para compor a Comissão de Concurso para ingresso nas carreiras do QPPP, bem como pronunciar-se sobre o estabelecimento de regras e instruções para realização de concursos públicos

de ingresso na Polícia Penal;

VIII - a solicitação ao Corregedor de informações sobre a conduta e atuação funcional dos servidores e a sugestão para realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos seus serviços;

IX - a atuação como órgão moderador na solução de eventuais conflitos relacionados exclusivamente com as carreiras do QPPP;

X - a atuação como revisor em sede recursal das decisões da Direção-Geral e da Corregedoria, no âmbito da Polícia Penal;

XI - a atuação como órgão consultivo, normativo e deliberativo para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal.

Parágrafo único. As responsabilidades e o desempenho no Conselho não desobrigam os membros de suas atividades ordinárias, exceto quando as reuniões coincidirem com os horários da escala de trabalho.

Art. 3º O Conselho terá a seguinte composição:

I - Diretor-Geral da Polícia Penal;

II - Diretor-Adjunto da Polícia Penal;

III - Corregedor-Geral da Polícia Penal;

IV - um policial penal indicado pelo Sindicato dos Policiais Penais do Paraná - SINDARSPEN;

V - três policiais penais indicados pelo Diretor-Geral da Polícia Penal;

VI - dois policiais penais indicados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública - SESP.

Art. 4º O funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento interno proposto pelo Conselho, a ser aprovado por resolução do Secretário de Estado da Segurança Pública e posteriormente publicado em Diário Oficial, observada a legislação estadual aplicável.

Art. 5º Os atos normativos elaborados e expedidos pelo Conselho da Polícia Penal serão vinculantes e, para fins de padronização institucional, com publicação obrigatória na imprensa oficial do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3520.038.0657ConselhodaPoliciaPenaldoParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 28/03/2023 15:23.

Inserido ao protocolo **20.038.065-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 28/03/2023 15:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
dc7a8f55c94f8bdd2ccec48f1589d45a.

MENSAGEM Nº 35/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa instituir o Conselho da Polícia Penal do Paraná.

A proposição legislativa cria o Conselho da Polícia Penal, como órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar da carreira da Polícia Penal, no exercício de suas funções institucionais, conforme previsto no § 4º do art. 50A da Constituição Estadual.

Ressalta-se que, ao estabelecer as competências do referido colegiado, a presente proposta objetiva aprimorar a administração da instituição, por meio da democratização das decisões pelos atores envolvidos nas demandas da Polícia Penal, prevendo que suas atribuições e composição estejam em simetria aos demais conselhos relacionados às forças de segurança pública do Paraná, em especial da Polícia Civil e da Polícia Científica.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.038.065-7

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em, _____
[Assinatura]
Presidente

28 MAR 2023

28 MAR 2023